

## **DECISÃO N° 3071998, DE 16 DE JULHO DE 2024**

**Processo nº 25351.706296/2021-50**

**AIS nº 2570146211 - GGFIS - DF**

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA foi autuada em 02/07/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 21 do Decreto Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, combinado com o art. 23; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.f e 3.1.g da Resolução RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002; item 10.1 da Portaria n. 32, de 13 de janeiro de 1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 12/05/2021, do produto suplemento alimentar COMPULZEN, denominado anteriormente de DRINKOFF, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "Além de oferecer benefícios para o fígado, Compulzen auxilia de forma considerável no tratamento para parar de beber. Sua composição contém vitaminas e minerais que auxiliam na recuperação nutricional da deficiência de algumas vitaminas e minerais causada por diversos fatores". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 23/11/2022 (fls. digitais 146 do SEI 2388258), a Autuada apresentou sua defesa em 07/12/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4834070/21-2), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. digitais 150 do SEI 2388258).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não cometeu nenhum ato típico que atraísse responsabilidade administrativa; que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários e que a autoria da infração deve ser

direcionada ao vendedor do anúncio e não a plataforma que disponibilizou um espaço virtual ao usuário; que adota todas as medidas que estão ao seu alcance para remover anúncios irregulares, não permitindo a venda de medicamentos através da plataforma; que atua como vitrine virtual e a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante.

Afirma que estipula regras rígidas quanto a responsabilidade dos vendedores e quanto aos produtos que oferecem, assim como pelo conteúdo dos anúncios; que estabelece severas sanções àqueles que descumprem as regras; que não realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma, considerando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); que a fiscalização prévia e/ou monitoramento dos conteúdos postados pelos usuários não se constitui uma atividade intrínseca do Mercado Livre; que não foi notificado pela Anvisa para remover o anúncio apontado como infringente, e que não há o número do anúncio e/ou a URL no Auto de Infração em questão.

Entende que é aplicável ao caso a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977. Por fim, pede a nulidade do auto de infração ou, se não for o caso, a aplicação do valor mínimo previsto na Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/05/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas cópias das propagandas do produto COMPULZEN, denominado anteriormente de DRINKOFF, no site <https://produto.mercadolivre.com.br>, contendo alegações não aprovadas pela Anvisa, o que pode ser visto às fls. digitais 26/34 do SEI 2388258; e que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º da citada Lei.

Afirma que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto COMPULZEN, inclusive veículos de comunicação — no caso a autuada - respondem pela publicidade do produto supracitado, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Quanto ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as

disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977; e que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 134/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, pois a indicação de produtos sem eficácia por meio da publicidade irregular para o tratamento da dependência química ao álcool induz as pessoas a adquirirem o produto para tratar um grave problema de saúde, e muitas vezes ofertando a parentes próximos com esperança de que esses possam parar com o consumo de bebida alcoólica (fls. digitais 153/165 do SEI 2388258).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

**Por oportuno, informo que realizei nesta data a alteração do polo passivo da empresa notificada para a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.007.331/0001-41, no cadastro desse processo no Sistema de Informação Datavisa (3072101), considerando o pedido da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA na resposta ao Ofício nº 25/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (2965429), e a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa emitida em 10/05/2024 no Parecer n. 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU para deferimento do pedido de alteração do polo passivo.**

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. digitais 26/34, 54/55, 62, 78 e 98/105 do SEI 2388258, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Com relação à ausência de tipicidade e responsabilidade pelas infrações, não possuem respaldo. Conforme já exposto, o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Quanto à alegação de que não foi notificado pela Anvisa para remover o anúncio, ressalto que não há necessidade de primeiro notificar o autuado para depois realizar a autuação. Confirmada a infração, a Anvisa já está autorizada legalmente a proceder com a autuação.

Contudo, noto que a autuada foi sim notificada em 20/05/2021 (AR da NOTIFICAÇÃO Nº 191/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA) para SUSPENDER imediatamente a propaganda irregular do SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS LIQUIDO de marcas COMPULZEN e DRINKOFF, em que haja qualquer indicação ou sugestão que o produto atue no tratamento da dependência do álcool e para redução/ eliminação da compulsão e/ou consumo de bebida alcoólica, as quais são consideradas propriedades medicamentosas e terapêuticas não aprovadas para a Anvisa para esse tipo de produto.

Em sua resposta à citada Notificação, a autuada informa que "envidou os máximos esforços para identificar e remover manualmente e pontualmente, os anúncios do vendedor indicado na notificação, "LA NATURE", razão pela qual o anunciante foi suspenso da plataforma".

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

O estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que

firmou o acordo com a Agência.

No que se refere à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável aqui, pois só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

No que se refere à alegação de que não há o número do anúncio e/ou a URL no Auto de Infração em questão, observo que tal informação se mostra desnecessária, pois a propaganda presente nos autos do processo demonstra claramente a ocorrência da publicidade no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br> do produto suplemento alimentar COMPULZEN, denominado anteriormente de DRINKOFF, na **plataforma do Mercado Livre**, e contendo alegações não aprovadas pela Anvisa, em 12/05/2021.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (3071965), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (3072099) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 165 do SEI 2388258).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/07/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3071998** e o código CRC **B6F5FBD5**.